



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576409 - DF (2024/0057736-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J D A S S
ADVOGADA : JOCELIA BORGES GALVÃO VALADARES - DF022340
AGRAVADO : V C S
AGRAVADO : M C S (MENOR)
AGRAVADO : A C S (MENOR)
REPR. POR : E R C S
ADVOGADOS : JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA NÃO REALIZADA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, em ação de revisão de alimentos.

2. O recorrente busca a minoração da verba alimentar fixada em 30% dos rendimentos brutos, alegando alteração de sua capacidade financeira e a natureza eventual dos rendimentos como autônomo.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido revisional, destacando a ausência de comprovação de alteração significativa na situação econômica do alimentante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alteração da capacidade financeira do alimentante justifica a revisão do valor da pensão alimentícia fixada.

5. A análise envolve a verificação da necessidade de reexame de provas para comprovar a alegada alteração financeira do alimentante, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido destacou que o alimentante não apresentou provas suficientes para demonstrar a alteração de sua capacidade financeira, mantendo-se a presunção de sua aptidão para arcar com a obrigação alimentar.

7. A pretensão de reexame de provas para comprovar a alegada alteração financeira é incompatível com a função do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576409 - DF (2024/0057736-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J D A S S
ADVOGADA : JOCELIA BORGES GALVÃO VALADARES - DF022340
AGRAVADO : V C S
AGRAVADO : M C S (MENOR)
AGRAVADO : A C S (MENOR)
REPR. POR : E R C S
ADVOGADOS : JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA NÃO REALIZADA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, em ação de revisão de alimentos.

2. O recorrente busca a minoração da verba alimentar fixada em 30% dos rendimentos brutos, alegando alteração de sua capacidade financeira e a natureza eventual dos rendimentos como autônomo.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido revisional, destacando a ausência de comprovação de alteração significativa na situação econômica do alimentante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alteração da capacidade financeira do alimentante justifica a revisão do valor da pensão alimentícia fixada.

5. A análise envolve a verificação da necessidade de reexame de provas para comprovar a alegada alteração financeira do alimentante, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido destacou que o alimentante não apresentou provas suficientes para demonstrar a alteração de sua capacidade financeira, mantendo-se a presunção de sua aptidão para arcar com a obrigação alimentar.

7. A pretensão de reexame de provas para comprovar a alegada alteração financeira é incompatível com a função do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J DA S S contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que inadmitiu o recurso especial por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 759/762).

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido tratou da revisão de alimentos na qual a controvérsia central residiu na pretensão de minoração da verba alimentar, que foi fixada em 30% dos rendimentos brutos do alimentante, sendo 15% para cada filho, com abatimento dos descontos compulsórios e incidência sobre o 13º salário, 1/3 de férias, auxílio pré-escolar e salário família, mantida a forma de pagamento anteriormente pactuada (e-STJ fls. 655/656).

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, conheceu e desproveu o recurso de apelação interposto pelo alimentante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido revisional deduzido na inicial e parcialmente procedente o pedido reconvencional formulado pelos réus-reconvintes, nos termos da seguinte ementa (fls. 655/656):

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INDEFERIMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE /POSSIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA INALTERADAS.

DO ALIMENTANTE DE E NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS FILHOS MENORES IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo alimentante contra sentença que, nos autos de ação de revisão de alimentos ajuizada contra seus filhos menores, devidamente representados por sua genitora, revogando a tutela provisória anteriormente concedida, julgou improcedentes os pedidos revisionais deduzidos na petição inicial e julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional formulado réus-reconvintes, ora apelados, para "revisar o valor da pensão mensal estabelecida em ação de alimentos (Autos nº 2012.11.1.003756-9), para 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido/reconvinte, sendo 15% para cada filho, abatidos os descontos compulsórios e incidente sobre 13º salário, 1/3 de férias, auxílio pré-escolar e salário família se houver, mantida a forma de pagamento anteriormente pactuada, sem prejuízo da manutenção do custeio de metade dos gastos com materiais escolares e uniforme, prevista no acordo firmado entre as partes (ID n. 80599971). Em caso de perda do vínculo formal de emprego, os alimentos serão no importe 1 (um) salário-mínimo vigente, sendo metade para cada filho" (ID 42451256). 2. Não reunidos os requisitos legais previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC, sobretudo diante da ausência de demonstração da alteração econômico-financeira do alimentante, ora apelante, o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo é medida impositiva. 3. Nos autos n. 2012.11.1.003756-9, o alimentante, ora apelante, obrigou-se a pagar alimentos aos filhos no patamar correspondente a 18% (dezoito por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos obrigatórios. Ajuizada a presente ação revisão de alimentos pelo alimentante, ora apelante, e cumprido o itinerário processual, a r. sentença julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial e, por sua vez, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelos alimentandos, ora apelados, na reconvenção, para "revisar o valor da pensão mensal estabelecida em ação de alimentos (Autos nº 2012.11.1.003756-9), para 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido/reconvinte, sendo 15% para cada filho, abatidos os descontos compulsórios" (ID 42451256). 4. O § 1º do art. 1.694 do CC preceitua que os alimentos não devem ser fixados apenas na proporção das necessidades do reclamante, mas, igualmente, levando-se em conta os recursos da pessoa obrigada. A obrigação alimentar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, a qual possibilita a mudança da prestação fixada caso alteradas as circunstâncias de fato. 5. A obrigação de assistência aos filhos menores, consagrada nos arts. 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil, decorre do poder familiar e é recíproca entre os pais, na proporção de seus ganhos, a teor do art. 1.703 do mencionado diploma legal. A assunção das necessidades do alimentando não deve recair, necessariamente, em igual medida entre os genitores, pois a capacidade contributiva de cada um deve ser avaliada na circunstância fática posta a julgamento. 6. As alegações do apelante no sentido de recrudescimento do seu quadro financeiro não encontram amparo nas provas apresentadas aos autos. É que o alimentante aufera renda mensal decorrente tanto de trabalho

assalariado, na ordem mensal de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), quanto de atividade profissional liberal, como contador. 7. Como precisamente pontuado pelo órgão do MPDFT, a "renda mensal auferida pelo autor com a atividade profissional liberal corresponde a no mínimo 50% da renda que auferi como empregado ou, em valores de 2021, no mínimo R\$ 6.000,00, o que transparece capacidade financeira apta a arcar com os parâmetros definidos no decisum ora vergastado" (ID 43475747). Assente-se que tal constatação acerca do cenário econômico-financeiro do apelante é amplamente corroborada pelas informações bancárias e fiscais apontadas pelos documentos de I Ds 42451232, 42451233 e 42451239. 8. À míngua de demonstração do recrudescimento do cenário econômico-financeiro do genitor, ora apelante, a pretensão de minoração da verba alimentar fixada em benefício dos alimentandos, ora apelados, não merece acolhimento, afigurando-se escorreita a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido revisional deduzido na inicial. 9. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

O julgado foi mantido após a oposição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 700/711).

Sobreveio recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nas razões do recurso, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 1.694, parágrafo 2º do Código Civil, e os artigos 370 e 373 do Código de Processo Civil, ao não considerar a alteração de sua capacidade financeira e ao não exigir prova dos rendimentos fixos como autônomo (e-STJ fls. 717/719).

Assim, requereu a reforma do acórdão para fixar os alimentos em 20% sobre seus ganhos, considerando seu desemprego e a natureza eventual dos rendimentos como autônomo.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 743/756), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 651/657).

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso Especial (e-STJ fls. 764/773).

Contraminuta de agravo às e-STJ fls. 777/785.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recorrente alega violação aos artigos 1.694, parágrafo 2º do Código Civil, e os artigos 370 e 373 do Código de Processo Civil, ao não considerar a alteração de sua capacidade financeira e ao não exigir prova dos rendimentos fixos como autônomo.

Ao julgar os embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem deixou bem ressaltado que (e-STJ fls. 704/705):

Isso porque não se verifica no acórdão embargado qualquer omissão, sobretudo no que se refere à análise quanto às possibilidades financeiras dos genitores e das necessidades da parte alimentanda.

Propósito, colha-se excerto (ID 46174211) do aresto recorrido no qual esses pontos foram diretamente enfrentados:

(...) Cumpre frisar, de logo, sobre a aptidão econômico - financeira do recorrente, que se observa dos autos que o alimentante auferir renda mensal decorrente tanto de trabalho assalariado, na ordem mensal de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), quanto de atividade profissional liberal, como contador. No ponto, como precisamente pontuado pelo órgão do MPDFT em atuação nesta instância julgadora, a "renda mensal auferida pelo autor com a atividade profissional liberal corresponde a no mínimo 50% da renda que auferir como empregado ou, em valores de 2021, no mínimo R\$ 6.000,00, o que transparece capacidade financeira apta a arcar com os parâmetros definidos no decisum ora vergastado" (ID 43475747). Assente-se que tal constatação é amplamente corroborada pelas informações bancárias e fiscais apontadas pelos documentos de I Ds 42451232, 42451233 e 42451239. O parquet ainda complementa, com pertinência, que o autor, ora apelante, não apresentou documentos suficientemente aptos a demonstrar recrudescimento do seu cenário econômico-financeiro, o que é indispensável à pretendida minoração da obrigação alimentar fixada pela r. sentença. É igualmente oportuno fazer remissão à manifestação declinada pelo órgão do MPDFT em atuação na origem, ao ponderar que "Não se pode pensar na satisfação das necessidades do pai sem que antes se satisfaça as necessidades dos filhos. É uma opção de paternidade responsável" (ID 42451255, p. 4). Dessa forma, apesar de articular que não poderia arcar com a obrigação alimentar fixada na r. sentença, o próprio recorrente, além de não coligir aos autos documentos suficientemente aptos para amparar seus argumentos, não demonstra enfrentar situação insuficiência econômico financeira capaz de atestar que não disponha de reservas suficientes para o pagamento de pensão alimentícia aos recorridos, nos moldes fixadas pela r. sentença.

Pontue-se, por outro lado, que as necessidades dos filhos menores, ora apelados, que possuem 9 (nove) anos e 12 (doze) anos, são, repita-se, presumidas e inerentes à sua idade, de modo que se dispensa a comprovação inicial de seus gastos. Verifica-se, ademais, que foi devidamente demonstrado pelos apelados, no curso do procedimento, a existência de despesas com moradia, educação, alimentação e demais dispêndios essenciais e correntes. Em relação à contribuição realizada pela genitora dos apelados, cumpre anotar que esta possui a guarda das crianças e já presta alimentos in natura, na medida proporcional de suas possibilidades econômico-financeiras. (...)

Como observado, o acórdão foi claro ao pontuar a impossibilidade de alteração do valor da obrigação alimentar, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto, seja sob o aspecto das possibilidades do alimentante, seja pelo aspecto das possibilidades financeiras da genitora, e detentora da guarda, do menor. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada no acórdão recorrido. Ressalte-se que não há falar em vício no acórdão embargado tão somente porque ele não chancelou as teses que a parte entende aplicáveis à espécie, tampouco porque o órgão julgador não interpretou norma jurídica, enunciado de Súmula, precedente qualificado, documentos, alegação ou fato da forma como a embargante entende cabível. O que a embargante pretende, em verdade, é a rediscussão de matérias afetas ao mérito do julgado, revolvendo a discussão jurídica e os precedentes judiciais eventualmente aplicáveis à hipótese. Pretensão desse jaez, contudo, não se coaduna à finalidade integrativo - retificadora da via processual eleita. (grifei)

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que não foi produzida prova no sentido de demonstrar a incapacidade do ora agravante para promover o pagamento dos alimentos arbitrados.

Não obstante o recorrente alegar que está desempregado; que realiza pequenos serviços esporádicos; que não tem renda fixa auferida e que não reúne possibilidade para arcar com a contribuição financeira, tal realidade não foi corroborada pela fundamentação contida no acórdão recorrido.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.576.409 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057736-6

Número de Origem:

07000115120218070011 20121110037569 20171110019258 7000115120218070011

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D A S S

ADVOGADA : JOCELIA BORGES GALVÃO VALADARES - DF022340

AGRAVADO : V C S

AGRAVADO : M C S (MENOR)

AGRAVADO : A C S (MENOR)

REPR. POR : E R C S

ADVOGADOS : AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025